



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2003** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 23/2003

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal, dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 23/2003

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal, dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, observado o disposto no

parágrafo único do art. 92, a perda do cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 23, DE 2003
(Do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara)

Dificulta as fraudes contra a Administração Pública

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2003

Dificulta as fraudes contra a administração pública.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de
Grupiara - MG

Relator: Deputado Mário Assad Júnior

I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame pretende tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, o acesso a concursos públicos ou exames vestibulares. A pena correspondente seria de reclusão, de dois a seis anos.

Ainda segundo a proposta, o candidato que pretendesse se beneficiar com a fraude, além da pena privativa de liberdade, ficaria impedido de prestar concurso público ou exame público. Por sua vez, o servidor público que praticasse tal crime perderia o respectivo cargo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A sugestão contempla, ainda, alterações no art. 304 do Código Penal, que trata do uso de documento falso, propondo, entre outras, as seguintes disposições: a apresentação de documento falso perante autoridade, em processo administrativo ou judicial, constituiria crime; a pena pelo uso de documento falso seria acrescida em um terço na hipótese de uso pela mesma pessoa que o falsificou; responderia apenas por falsificação a pessoa que não chegasse a usar o documento falso.

Finalmente, sugere-se que “servidores públicos (...) que mantenham vínculos com empresas de contratação de pessoal para órgãos

públicos, inclusive cursinhos para concursos, poderão ser enquadrados por crime de tráfico de influência, se comprovado que tinham informações ou posição privilegiadas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos oportuna, em face das fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares de que freqüentemente se tem notícia, a criação de tipo penal específico, como pretende a sugestão em apreço. Não obstante, entendemos conveniente tornar mais precisa a redação proposta, fazendo menção aos meios comuns de fraude, quais sejam a falsificação de dados e a transferência ilegal de informações sigilosas.

A respeito das alterações pertinentes ao crime de uso de documento falso, entendemos que a legislação em vigor já disciplina apropriadamente o assunto, tanto pelo referido art. 304, quanto pelos arts. 297 a 302 do Código Penal, que tratam de falsidade documental.

Finalmente, quanto a considerar tráfico de influência o uso de informações privilegiadas por servidores vinculados a “empresas de contratação de pessoal para órgãos públicos, inclusive cursinhos para concursos”, entendemos ser indevida a caracterização no tipo penal citado, assim definido pelo art. 332 do Código Penal: “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 23, de 2003, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal ,
dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em
exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a
vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de
falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de
informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em
julgado, observado o disposto no parágrafo único do art. 92, a perda do
cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Mário Assad Júnior
Relator

2003.456.117

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 23/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Assad Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
